



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.905509/2008-32
Recurso n° 868.880 Voluntário
Acórdão n° 3402-001.124 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - SAÍDAS "NT"
Recorrente AMENDOAS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRF - BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO.

O crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo destina-se à empresa produtora e exportadora.

EMPRESA PRODUTORA. PRODUTO NÃO-TRIBUTADO.

A pessoa jurídica que fabrica produto não tributado pelo IPI não se caracteriza como empresa produtora e, portanto, não faz jus ao crédito presumido do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Com Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira; João Carlos Cassuli Júnior e Nayra Bastos Manatta votaram pelas conclusões. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir a ementa vencedora.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Angela Sartori presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 72/92) contra o v. Acórdão nº 01-16.276, de 10/02/10 constante de fls. 63/70, intimado por via postal em 11/03/10 (fls. 71) e exarado pela da 3ª Turma da DRJ de Belém - PA que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir a solicitação” contida na manifestação de inconformidade de fls. 32/47, deixando de homologar o **Pedido de Ressarcimento**, indeferido por Despacho decisório do Ilmo. Sr. Chefe do SEORT da DRF de Fortaleza em 21/10/08 (fls. 29 e respectivas Informações Fiscais (fls. 11/15 e 27/28), através do qual a ora Recorrente pretendia ver ressarcidos supostos créditos de IPI relativos a aquisições realizadas no **período de 01/10/2003 a 31/12/2003**.

Nas Informações fiscais de fls. 27/28 e respectivo Despacho Decisório a d. Fiscalização esclarece os motivos do indeferimento do Pedido de Ressarcimento vestibular, nos seguintes termos:

“INFORMAÇÃO FISCAL

Trata o presente processo de Declaração de Compensação que utiliza crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, incidente sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do 4º Trimestre de 2003, que dizia existir, no valor de R\$130.859,10 (cento e trinta mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e dez centavos), enviado 21/05/2004,, através do Programa Eletrônico PER/DCOMP 1.3.

2. A vista do disposto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, in verbis: "Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro

3. Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração ID (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas", a autoridade fiscalizadora, em 17/04/2008, incluiu o pedido supracitado em programação para ação fiscal, a qual teve início em 07/08/2008, conforme cópia do termo às fls. 04/09 deste processo, com fim de apurar a legitimidade do pleito inicial (Crédito Presumido de IPI).

3) A pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP não retornou outros registros de compensações vinculados a este crédito em exame na data desta informação fiscal.

4. A Declaração de Compensação em exame, enviada através do Programa Eletrônico PER/DCOMP 1.3, número de registro, 09962.52523.210504.1.3.01-3586, foi baixada para tratamento manual, fls. 01.

5. A compensação inicialmente apresentada estava sujeita as normas da IN SRF nº 210, de 2003, e IN SRF nº 414, de 2004, vigentes A época, e considerado tempestivo.

6. Os autos advindos do Serviço de Fiscalização — Sefis desta DRF/FOR estão conclusos quanto ao benefício fiscal pleiteado, conforme Informação Fiscal (fls. 11/15) que resultou da diligência fiscal instaurada pelo Sefis, através do MPF nº 0310100-2008-00279-3, a qual concluiu pela glosa total do crédito pleiteado, referente ao 4º trimestre de 2003, nos termos e fundamentos expostos naquela informação fiscal. Assim, a requerente não faz jus ao crédito presumido de IPI pleiteado, tendo sido glosado o valor total de R\$130.859,10 (cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos). A autoridade fiscalizadora assim concluiu quanto ao benefício ora pleiteado: "A vista da legislação que rege a apuração do crédito presumido do IPI, considerando que os valores das exportações do produto Amêndoa de Castanha de Caju não geram direito ao CP do IPI por tratar-se de produto não tributado — NT, considerando ainda que a totalidade das exportações dos períodos foram do produto Amêndoa de Castanha de Caju, concluímos que o interessado não faz jus ao CP de IPI nos períodos em questão (2º e 4º trimestres/2003)."

7. Pelo exposto, proponho o não reconhecimento do direito creditório referente ao crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 2003 e a não-homologação da compensação inserida no pedido eletrônico supracitado.

Á consideração superior.

Fortaleza, 21 de outubro de.2008.

(...)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA — SEORT

DESPACHO DECISÓRIO

Com base nos fundamentos consubstanciados nas Informações Fiscais, às fls. 11/15 (Sefis) e 27/28 (Seort), que aprovo, e no uso da delegação de competência que me confere a Portaria DRF/FOR nº 74/2007, com redação dada pela Portaria nº 45, de 19 de fevereiro de 2008, **DECIDO** não reconhecer o direito

creditório, referente ao crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 2003, e, em consequência, NÃO HOMOLOGAR a compensação, referente ao PER/DCOMP nº 09962.52523.210504.1.3.01-3586, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)"

Por seu turno a r. decisão de fls. 63/70 da 3ª Turma da DRJ de Belém - PA, houve por bem "indeferir a solicitação" contida na manifestação de inconformidade de fls. 32/47, deixando de homologar o Pedido de Ressarcimento, indeferido por Despacho decisório do Ilmo. Sr. Chefe do SEORT da DRF de Fortaleza em 21/10/08 (fls. 29), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO -NT".

Um dos requisitos essenciais para a fruição do crédito presumido de WI é ser, nos termos da lei, produtor dos itens destinados ao exterior, não se enquadrando como tal, para efeitos fiscais, o estabelecimento que confecciona mercadorias constantes da TIPI com a notação "NT". O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto.

CASTANHA DE CAJU SEM CASCA. NÃO-ACONDICIONAMENTO EM EMBALAGEM DE APRESENTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO.

A castanha de caju sem casca, quando não acondicionada em embalagem de apresentação, deve ser classificada na posição 0801.3200 da TIPI, correspondendo à notação "NT".

Manifestação de Inconformidade Improcedente"

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 72/92) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo, tendo em vista: a) que não há dúvida de que os produtos que fabrica destinados à exportação se inserem no conceito de industrialização e portanto se acham inseridos no campo de incidência do IPI, sendo irrelevante o fato de que na tabela do imposto sejam classificados como "NT"; b) a legitimidade dos créditos e do pedido de ressarcimento eis que ao assegurar o aproveitamento do crédito na entrada de insumos tributados à alíquota zero, não-tributados ou isentos, está se aplicando, da melhor forma possível, o princípio da não-cumulatividade, tributando-se apenas o que for agregado ao novo produto, tal como proclamado nos v. arestos que cita; c) a incidência da Taxa SELIC sobre o valor ressarcindo.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, não obstante, no mérito não mereça provimento.

Realmente, o direito ao crédito (básico ou presumido) do IPI, verifica-se que o mesmo está condicionado ao fato de que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não-tributados (NT).

Tratando-se de questão afeta a direito de crédito, inicialmente impõe-se delimitar o campo de incidência do IPI e do conseqüente campo de aplicação do princípio da não cumulatividade (art.153, Inc.IV e § 3º, alínea "b"; art. 49 do CTN), que obviamente não se aplica quando as operações são praticadas no âmbito do campo de incidência de outros impostos não sujeitos ao referido princípio.

Encontrando-se a saída dos produtos fabricados pela Recorrente fora do campo de incidência do IPI, já de início não há como se cogitar da aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI, cujo pressuposto é exatamente a efetiva incidência do tributo na saída do estabelecimento industrializador, vez que o RIPI/02 **expressamente veda a escrituração de créditos relativos a MP, PI e ME** que, sabidamente, se destinem a emprego na **industrialização de produtos não tributados**, dispondo em seu art. 190, § 1º e art. 193, inc. I alínea "a" (arts. 171 e 174 do RIPI/98) que:

“Art. 190. Os créditos serão escriturados, pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

(...)

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal.

(...)

“Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I – relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não tributados”.

No mesmo sentido, a **Instrução Normativa SRF nº 33/99**, de 4/03/99, expressamente dispõe que :

“Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

(...).

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

(...).”

Assim, achando-se expressamente excluída do campo de incidência do IPI, data vênua, verifica-se que ao realizar as operações com produto NT a Recorrente não só não detém qualquer direito a créditos de IPI relativos às aquisições de insumos (MP, PI e ME - ainda que isentas ou tributadas à alíquota zero), nem só se acha legalmente impedida de escriturar-los, como está legalmente obrigada a estorna-los (art. 190, § 1º e art. 193, inc. I alínea “a” do atual RIPI/02 - arts. 171 e 174 do RIPI/98).

Pelas mesmas razões e, diante da impossibilidade legal e fática sequer de efetuar o suposto “crédito”, quanto mais de acumular “saldos credores” de IPI sobre o produto excogitado, verifica-se que os hipotéticos “saldos credores” vislumbrados pela ora Recorrente, não poderiam ser passíveis de restituição ou ressarcimento por absoluta ausência dos pressupostos legais à sua concessão (Lei n. 9.779/99, art. 11; Lei 9.430/96, art. 74, § 3º na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, art. 190, § 1º e art. 193, inc. I alínea “a” do RIPI/02 e art. 2º § 3º da IN/SRF nº 33/99) e, muito menos poder-se-ia cogitar de sua “utilização” para a compensação ou quitação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, tal como açodadamente supôs a ora Recorrente.

Nesse sentido a Jurisprudência do antigo 2ª CC, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. O princípio da não-cumulatividade garante apenas o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

SAÍDA DO PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. ESTORNO DO IMPOSTO. Mesmo com o advento da Lei nº 9.779/99, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos que não sejam tributados, deve ser anulado mediante estorno (IN SRF nº 33/99, art. 2º, § 3º).

(...) .Recurso negado. (cf. ACÓRDÃO 201-78890 da 1ª Câm. do 2º CC, Rec. nº 129471, Proc. nº 13682.000026/00-88, em sessão de 07/12/2005, Rel.Cons. Mauricio Taveira e Silva, publ. in D.O.U. de 15/02/2007, Seção 1, pág. 54.)

Nesse sentido o antigo 2º Conselho de Contribuintes (atual CARF) aprovou a Súmula de nº 13, que expressamente dispõe que:

SÚMULA Nº 13

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

No que toca ao crédito presumido, já assentou o E. STJ “o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos

pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no R.Esp. nº 499935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/05, rel. MIn. FRANCISCO FALCÃO, publ. in DJU de 28/03/05 pág. 188).

Da mesma forma é inquestionável a **base de cálculo do crédito presumido do IPI**, - através do qual se efetua o **ressarcimento do PIS e da COFINS** incidente sobre as operações do ciclo de comercialização dos **insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação** -, é o **valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação**.

Encontrando-se a saída dos produtos adquiridos pela Recorrente fora do campo de incidência do IPI, já de início não há como se cogitar da aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI, seja para efeito dos créditos básicos, seja para efeito dos créditos presumidos, cujo pressuposto comum, embora sobre bases de cálculo diferentes, é exatamente a efetiva incidência do tributo na saída do estabelecimento industrializador

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao do presente **Recurso Voluntário** para manter a r. **decisão recorrida**, que se conforma com a lei e com a jurisprudência desde E. Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 20/05/2011 10:40:41.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 20/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 25/05/2011 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 20/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0220.13540.P9YP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

98758BC498EA95AC3B304BFB5B10C875926AFEB5